



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 21429/19*  
*Documento TC 76711/19 (anexado)*

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa – Secretaria de Administração  
Natureza: Denúncia  
Denunciante: V C FERREIRA JUNIOR LOCAÇÕES – ME (TOM PRODUÇÕES)  
Representante: José Erivaldo Constantino  
Denunciada: Prefeitura Municipal de João Pessoa – Secretaria de Administração  
Responsável: Lauro Montenegro Sarmento de Sá (Secretário)  
Interessada: Lucélia Alves Silva (Pregoeira Substituta)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Município de João Pessoa. Exercício de 2019. Fato denunciado relacionado ao Pregão Eletrônico 04-095/2019. Locação de estruturas para realização da meia maratona 2020. Pronta entrega futura, que não se confunde com entrega parcelada. Exigência de apresentação de balanço patrimonial por parte de microempresas e empresas de pequeno porte. Cláusula restritiva do caráter competitivo. Inobservância do art. 47 da Lei Complementar 123/06 e do art. 3º do Decreto 8.538/15. Licitação suspensa pela administração pública. Não conhecimento da denúncia. Tratamento da matéria como inspeção especial. Necessidade de medidas corretivas. Restabelecimento da legalidade. Determinação, nos moldes do § 2º do art. 113 da Lei 8.666/93. Comunicação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00840/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 76711/19, com pedido cautelar, manejada pela empresa V C FERREIRA JUNIOR LOCAÇÕES – ME (TOM PRODUÇÕES) – CNPJ 13.743.333/0001-52, representada pelo Senhor JOSÉ ERIVALDO CONSTANTINO, em face da Secretaria de Administração de João Pessoa, sob a gestão do Secretário, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, em razão do Pregão Eletrônico 04-095/2019, com a finalidade de contratação de empresa especializada no serviço de locação de estruturas para a meia maratona 2020, para atender as necessidades da Secretaria de Juventude, Esporte e Recreação – SEJER, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Em síntese, a empresa denunciante sustentou haver irregularidades referentes à restrição do caráter competitivo, em decorrência da ausência dos valores na planilha de preços e exigência de apresentação de balanço patrimonial pelas licitantes qualificadas como microempresas e empresas de pequeno porte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 21429/19  
Documento TC 76711/19 (anexado)

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 10/12) sugeriu o recebimento da matéria como inspeção especial, nos termos do RI/TCE/PB, sob tais fundamentos:

*“A presente denúncia foi recebida sem que constasse a integralidade dos documentos do denunciante, o que viola os requisitos de admissibilidade previstos no art. 171 do RITCE/PB. Desse modo, por ter sido encaminhada de forma apócrifa, não pode receber caráter cautelar. No entanto, por apresentar indícios consistentes de irregularidade, a mesma pode ser recebida como Inspeção Especial, nos termos do art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB.*

*Sendo assim, a Ouvidoria opina pelo RECEBIMENTO da presente denúncia, autuada como INSPEÇÃO ESPECIAL, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB”.*

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 15/19), concluindo pela procedência da denúncia na parte da exigência do balanço patrimonial, pela emissão de medida cautelar para suspender o procedimento e, simultaneamente, pela notificação da autoridade responsável para, querendo, apresentar justificativas.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram concretizadas as citações da autoridade competente e da pregoeira, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria. Defesas acostas por meio dos Documentos TC 04085/20 (fls. 34/39) e 04229/20 (fls. 41/48).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica produziu novel relatório (fls. 55/63), concluindo pela procedência da denúncia, devendo o edital do certame ser devidamente corrigido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 66/73), pugnou da seguinte forma:

Logo, diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido do(a):

**a) Conhecimento da denúncia**, em razão de que os fatos deduzidos enquadram-se nos permissivos legais da espécie;

**b) Procedência da denúncia** uma vez que considero como inafastável, *in casu*, a aplicação do Decreto nº 8.538/15 ao Município de João Pessoa no caso dos autos, dada a obrigatoriedade de aplicação da legislação federal enquanto não sobrevier legislação municipal com tratamento específico para a matéria e que seja ainda mais favorável à microempresa e à empresa de pequeno porte, em função do que determina o art. 47, parágrafo único da Lei Complementar 123/06;

**c) Assinação de prazo** para que a Gestão Municipal – Secretaria de Administração – restabeleça a legalidade do procedimento licitatório objeto da denúncia aqui analisada, importando relevar que, em razão de não existirem dados atualizados no sistema Tramita deste Tribunal – consta apenas e tão somente a juntada do edital da licitação, em 26/11/2019 – quanto à finalização do procedimento de licitação ou a assinatura de contrato com eventual vencedor, devem-se adotar as medidas necessárias para que a licitação retorne à fase de apresentação das propostas, com a exclusão da exigência da documentação mencionada no artigo 3º do Decreto nº 8.538/15 .<sup>2</sup>

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 21429/19  
Documento TC 76711/19 (anexado)

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar não caber a matéria ser recebida como denúncia, como bem observou a Ouvidoria. A inicial está identificada como de autoria do Senhor JOSÉ ERIVALDO CONSTANTINO (fl. 7) e na documentação consta como representante da empresa o Senhor VLADIMIR COELHO FERREIRA JÚNIOR (fl. 8), inexistindo nos autos qualquer termo de habilitação do segundo para com o primeiro.

No entanto, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV.

*Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:*

*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

*IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;*

A matéria pode ser tratada como inspeção.

No **mérito**, consoante se observa do relatório técnico produzido pela Auditoria e do pronunciamento ministerial, vislumbra-se que o fato investigado é **procedente em parte**.

Segundo a Auditoria, o edital do certame em questão previu a exigência de apresentação de balanço patrimonial por microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), descumprindo-se o art. 3º do Decreto 8.538/15:

*Art. 3º. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 21429/19*  
*Documento TC 76711/19 (anexado)*

Consoante apurou a Unidade Técnica, em seu relatório inicial, o objeto do pregão em análise consiste na locação de estrutura para meia maratona e, por se tratar de uma locação, haveria incidência do art. 3º do Decreto Federal 8.538/15. Nesse compasso, evidenciou dever ser corrigido o edital para excluir a exigência de apresentação balanço às empresas reconhecidas como ME e EPP.

Em sede de defesa, os interessados alegaram, em síntese, que, por se tratar de uma licitação destinada à formalização de registro de preço com prestação futura do objeto, a exceção prevista no art. 3º do Decreto 8.538/15 não se aplicaria ao caso, de forma que a exigência de apresentação do balanço patrimonial por empresas enquadradas como ME ou EPP seria perfeitamente cabível. O evento, segundo o relato, está incluído no calendário de aniversário de João Pessoa (fl. 44)

Para melhor compreensão, esclarecemos que o objeto do pregão em epigrafe trata da locação de estruturas (incluindo a montagem e desmontagem) a serem utilizadas durante a Meia Maratona organizada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa – PMJP e realizada pela Secretaria de Juventude, Esporte e Recreação – SEJER, evento este realizado anualmente como marco da programação comemorativa ao aniversário da cidade de João Pessoa.

Ocorre que o evento em questão está previsto para o dia 05 de agosto de 2020, e por essa razão decidiu-se utilizar-se do Sistema de Registro de Preços para realizar a referida licitação uma vez que este Sistema têm por objeto a realização de contratações futuras, conforme verifica-se das definições trazidas pelos incisos I e II do art.2º do Decreto nº 7.892/2013:

Por seu turno, depois de analisar os argumentos defensórios, a Auditoria manteve o entendimento inicialmente externado, sob o fundamento de que a exigência de balanço patrimonial seria exorbitante para as licitantes enquadradas como ME e EPP e criaria requisito de habilitação indevido. Asseverou, ainda, que, tendo a licitação por objeto a locação de estrutura para meia maratona, haveria a incidência do art. 3º do Decreto Federal 8.538/15.

No mesmo sentido do Órgão Técnico deu-se o pronunciamento do Ministério Público de Contas, o qual sublinhou assistir razão à denúncia no caso concreto, pois, ao manter a exigência editalícia contestada, incorrendo em ilegalidade, a Administração Municipal de João Pessoa violou a competitividade do certame, mantendo cláusula com potencial restritivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 21429/19*  
*Documento TC 76711/19 (anexado)*

A exigência questionada pela empresa denunciante refere-se ao conteúdo previsto para qualificação econômico-financeira, subitem 16.3.3.2, onde se prevê a necessidade de apresentação do balanço patrimonial. Vejam-se os termos postos naquele subitem do edital:

16.3.3.2. Balanço Patrimonial e DRE do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, contendo Termo de Abertura e de Encerramento, e devidamente registrado na Junta Comercial;

a. O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e pelo titular ou representante legal da empresa.

b. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

c. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

d. Declaração assinada pelo contador da empresa, sob as penas da Lei, de que cumpre os requisitos legais para qualificação como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual, estando apta a usufruir do tratamento favorecido do art. 48, I, da Lei Complementar 123/2006, **ou Certidão de Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, com validade não superior a 90 (noventa) dias;**

d.1 A responsabilidade pela comprovação de enquadramento como "ME", "EPP" e "MEI" compete às empresas licitantes, representadas por seu proprietário ou sócios e pelo contador que, inclusive, se sujeitam a todas as consequências legais que possam advir de um enquadramento falso ou errôneo.

Ocorre que o Decreto Federal 8.538/15, cujo conteúdo regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, prevê, em seu art. 3º, a dispensa de apresentação do balanço patrimonial para habilitação de licitantes, quando o certame destinar-se ao fornecimento de bens de pronta entrega ou à locação de materiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 21429/19*  
*Documento TC 76711/19 (anexado)*

A questão da aplicabilidade do referido Decreto no âmbito da administração municipal restou muito bem ponderada no pronunciamento do *Parquet* de Contas, cuja fundamentação traz à tona a Lei Complementar 123/06, nos seguintes moldes (fls. 70/71):

O Decreto Federal 8.538/15, a rigor, disciplina e vincula os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal.

No entanto, há um dispositivo previsto na Lei Complementar nº 123/06 que altera completamente o entendimento acima esposado. De acordo com o disposto no artigo 47, parágrafo único, da aludida Lei Complementar:

**Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.**

Vê-se, pois, que o legislador complementar nacional foi expresso ao **determinar aos demais entes federados a aplicação do regramento federal que disciplina o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, salvo na hipótese de haver nos entes subnacionais legislação da mesma matéria conferindo tratamento ainda mais favorável.**

Assim, se em um cenário comum o regramento federal poderia servir apenas como inspiração para aplicação analógica pelos órgãos subnacionais, a previsão legal antes citada altera completamente a interpretação do caso, **de modo a vincular as Administrações estaduais e municipais.**

Nesse compasso, enquanto não sobrevier legislação estadual e/ou municipal que conceda situações mais favoráveis às microempresas ou empresas de pequeno porte, a Lei Complementar 123/06 determina que o regramento federal seja aplicado, concedendo tratamento diferenciado às empresas enquadradas naqueles casos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 21429/19*  
*Documento TC 76711/19 (anexado)*

Sob a alegação defensiva de que, por se tratar de sistema de registro de preço, com entrega futura, não caberia a exceção prevista no art. 3º daquele Decreto, não merece acolhida, porquanto, com bem salientou a Unidade Técnica, tal circunstância não descaracteriza o objeto licitado, o qual consiste na locação de material, amoldando-se perfeitamente à exceção prevista.

O argumento pode ter origem na interpretação da resposta decorrente de questionamento citado pela defesa, reproduzido do sistema COMPRASNET, no seguinte teor (fl. 45) - <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/pf-sicaf-in3-2018#P18>:

**18 - As ME/EPP são obrigadas a apresentar o balanço patrimonial para participar de licitações?**

Conforme o art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015: "Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social."

Ou seja, a habilitação econômico-financeira de ME/EPP não deve ser exigida, nos editais, quando **o objeto for fornecimento de bens para a pronta entrega ou para a locação de materiais**. No entanto, para a contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada, a Administração deve exigir a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das ME/EPP. Cabe registrar que a ata decorrente de Sistema de Registro de Preços não é considerada pronta entrega, caso em que deve ser exigido o balanço patrimonial da ME/EPP.

A exceção de exigência é para os casos de contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada, rol no qual não se enquadra a locação. Diferentemente dos contratos para entrega de obras, serviços e bens, na locação há a cessão de coisa não fungível, mediante certa retribuição, conforme art. 565, do Código Civil:

*Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a **ceder** à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.*

A entrega nem mesmo é parcelada. O edital prevê, ao tratar dos prazos, a cessão do objeto licitado em cinco dias úteis a contar da data da requisição:

## 12. DOS PRAZOS

12.1. O prazo de entrega do objeto licitado será de até 05 (cinco) dias a contar da data da requisição da Secretaria, nos locais designados pela mesma, a qual deverá solicitar os serviços com antecedência.

Ou seja, o ajuste pretendido é para entrega futura, mas o cumprimento do objeto é imediato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 21429/19  
Documento TC 76711/19 (anexado)

Não se tendo notícia no caderno processual acerca da fase na qual se encontra a licitação, foi realizada consulta no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de João Pessoa (disponível em: <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/>), onde se verificou que o pregão eletrônico se encontra suspenso, conforme as imagens a seguir colacionadas:

<https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes> Copiar Link

Link para compartilhar a licitação.

[Informações Gerais](#)
[Itens da licitação](#)
[Propostas](#)
[Empenhos](#)
[Arquivos da licitação](#)

Formato	Nome	Data	Tipo	Ações
	AVISO DE SUSPENSÃO PE 04.095.2019	06/12/2019	Aviso de Suspensão de Licitação	<a href="#">Baixar</a> <a href="#">Visualizar</a>
	AVISO DE ADIAMENTO PE 04.095.2019	26/11/2019	Aviso de Adiamento	<a href="#">Baixar</a> <a href="#">Visualizar</a>
	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL P.E 04.095.2019	11/11/2019	Impugnação Edital	<a href="#">Baixar</a> <a href="#">Visualizar</a>
	AVISO DE ADIAMENTO PE 04.095.2019	11/11/2019	Adiamento	<a href="#">Baixar</a> <a href="#">Visualizar</a>
	EDITAL - NOVO P.E 04.095.2019	11/11/2019	Editais Novo	<a href="#">Baixar</a> <a href="#">Visualizar</a>

**Prefeitura Municipal  
de João Pessoa**

**LICITAÇÕES**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

**AVISO DE SUSPENSÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 04-095/2019**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA A MEIA MARATONA 2020, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E RECREAÇÃO – SEJER, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

A Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Pregoeira, torna público que, conforme determinação do TCE-PB, **está suspenso, "sine die"**, a referida licitação marcada para o dia 06/12/2019 às 09hs00min (horário local), devendo oportunamente ser fixada nova data.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2019.

**LUCÉLIA ALVES SILVA**  
Pregoeira Substituta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 21429/19*  
*Documento TC 76711/19 (anexado)*

Estando, pois, a licitação suspensa, sem apresentação de propostas e havendo tempo suficiente antes do evento a que se destina, mesmo diante das incertezas decorrentes das medidas de combate ao Coronavírus (COVID – 19), deve a gestão municipal de João Pessoa, por meio da Secretaria da Administração, se desejar prosseguir com o certame, adotar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade do procedimento licitatório em comento, excluindo a exigência de apresentação de balanço patrimonial por parte de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme previsão contida no art. 47 da Lei Complementar 123/06 e no art. 3º do Decreto 8.538/15.

Tal prerrogativa está autorizada ao Tribunal de Contas pelo § 2º, do art. 113, da Lei 8.666/93:

*Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

(...)

*§ 2º. Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.*

**ANTE O EXPOSTO, VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

- 1) CONHECER** da matéria como inspeção especial;
- 2) DETERMINAR** à gestão municipal de João Pessoa, por meio da sua Secretaria da Administração, a adoção de medida corretiva de não exigir da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, nos moldes do art. 47 da Lei Complementar 123/06 e do art. 3º do Decreto 8.538/15;
- 3) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para que a falha aqui ventilada não se repita futuramente; e
- 4) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 21429/19*  
*Documento TC 76711/19 (anexado)*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 21429/19**, relativo à análise de denúncia, com pedido cautelar, manejada pela empresa V C FERREIRA JUNIOR LOCAÇÕES – ME (TOM PRODUÇÕES) – CNPJ 13.743.333/0001-52, representada pelo Senhor JOSÉ ERIVALDO CONSTANTINO, em face da Secretaria de Administração de João Pessoa, sob a gestão do Secretário, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, em razão do Pregão Eletrônico 04-095/2019, com a finalidade de contratação de empresa especializada no serviço de locação de estruturas para a meia maratona 2020, para atender as necessidades da Secretaria de Juventude, Esporte e Recreação – SEJER, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da matéria como inspeção especial;
- 2) **DETERMINAR** à gestão municipal de João Pessoa, por meio da sua Secretaria da Administração, a adoção de medida corretiva de não exigir da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, nos moldes do art. 47 da Lei Complementar 123/06 e do art. 3º do Decreto 8.538/15;
- 3) **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para que a falha aqui ventilada não se repita futuramente; e
- 4) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de maio de 2020.

Assinado 20 de Maio de 2020 às 14:30



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:01



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO